



OBSERVAÇÃO: VETO MANTIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
 "PALÁCIO DA LIBERDADE"

PROTOCOLO GERAL:
 N.º 256 10 / 11 / 1997
 CÂMARA MUNICIPAL
 JACAREÍ
 PREENCHIMENTO

LEI Nº 4.019

Dispõe sobre reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos para portadores de deficiência e dá outras providências.

O DR. BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

E 21 11 97
 - VP

ARTIGO 1º - O provimento de cargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas e de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 10% (dez por cento) para pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Para gozar dos benefícios desta Lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

§ 2º - O órgão responsável pela realização de concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições especiais necessárias à sua participação nas provas.

ARTIGO 2º - O cálculo da apuração do número de cargos reservados, para a finalidade de que trata o artigo anterior, desprezará a fração inferior a meio e arredondará, para a unidade imediatamente seguinte, a que for igual ou superior.

~~Parágrafo Único - Excetuam-se do cálculo previsto neste artigo, os concursos públicos em que o número de vagas previsto no edital for superior a 01 (um) e inferior a 05 (cinco). Nestes casos será assegurada 01 (uma) vaga a pessoa portadora de deficiência.~~

VETO MANTIDO
 05/11/97

ARTIGO 3º - O percentual de vagas previsto nesta Lei, será consignado no edital de concurso público para preenchimento dos respectivos cargos, além de constar a discriminação das condições físico-mentais e necessárias para o perfeito desempenho das atribuições inerentes aos cargos e funções, objeto do concurso.

ARTIGO 4º - Os portadores de deficiência participarão dos concursos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 4.019 - Fls. 02

§ 1º - Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiência aprovados.

§ 2º - As vagas, reservadas nos termos do artigo 1º desta Lei, ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição, no concurso, ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

ARTIGO 5º - No prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - A perícia será realizada pela Junta Médica Oficial do Município e, se necessário, por especialista na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 05 (cinco) dias, contados do respectivo exame.

§ 2º - Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, constituir-se-á no prazo de 05 (cinco) dias, Junta Médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado.

§ 3º - A indicação de profissional pelo interessado deverá ser feita no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no § 1º, deste artigo.

§ 4º - A Junta Médica deverá apresentar conclusão no prazo de 05 (cinco) dias contados da realização do exame.

§ 5º - Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela Junta Médica.

ARTIGO 6º - O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

ARTIGO 7º - Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta Lei, conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela contém, sob pena de nulidade.

ARTIGO 8º - Para os concursos já realizados e ainda em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer critério proporcional previsto nesta Lei, a partir do último candidato convocado, considerando-se, portanto, o próximo a ser chamado como o primeiro para considerar a proporcionalidade estabelecida.

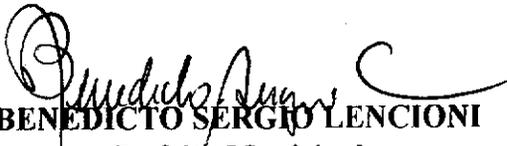


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 4.019 - Fls. 03

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 05 DE NOVEMBRO DE 1.997.


BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI
Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI
AUTOR DAS EMENDAS: VEREADOR MARCO AURÉLIO DE SOUZA